

Deliberação Unânime por Escrito

A República Portuguesa, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, representada pelo licenciado Carlos Manuel Leitão dos Santos Pinto, e a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S.A., representada pelo licenciado Jaime Serrão Andrez e pela licenciada Ana Isabel Bordalo Pereira dos Santos Martins Monteiro Limão, na qualidade de acionistas da sociedade TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A., com sede no Aeroporto de Lisboa, Edifício n.º 25, 1700-008, Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 506 623 602 e com o capital social de €10.000.000,00, sendo €9.900.000,00 detidos pela República Portuguesa e €100.000,00 detidos pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S.A., doravante abreviadamente designada por 'TAP SGPS, S.A.', adotam a seguinte deliberação por escrito, nos termos do disposto nos artigos 54.º/1 e 373.º/1 do Código das Sociedades Comerciais e no artigo 11.º/2, b) dos respetivos Estatutos:

I.

DO PROCEDIMENTO

- A) A TAP, SGPS, S.A. encontra-se submetida ao Regime Jurídico do Setor Empresarial do Estado ('RJSPE', aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro) e os membros do seu Conselho de Administração encontram-se sujeitos ao Estatuto do Gestor Público ('EGP', aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março), salvo as derrogações resultantes do disposto no artigo 2.º/3 do Decreto-Lei n.º 39-B/2020, de 16 de julho.
- B) Nos termos do artigo 26.º/2 do RJSPE, a TAP, SGPS, S.A. encontra-se submetida ao controlo da Inspeção-Geral de Finanças ('IGF').
- C) Por determinação do Ministro das Finanças do passado dia 29.12.2022, foi solicitada à IGF a avaliação do processo de cessação de funções societárias e laborais da Eng.ª Alexandra Reis nas empresas do Grupo TAP.
- D) Por Despacho do Inspetor-Geral das Finanças do passado dia 3.03.2023, foi encaminhado ao Ministro das Finanças o Relatório n.º 24/2023 (Proc. n.º 2023/324/M6/36), respeitante à "*Avaliação do processo relativo à cessação de funções de Administradora do Grupo TAP*" ('Relatório da IGF'), tendo o mesmo sido homologado pelo Ministro das Finanças através do Despacho n.º 53/2023/MF, de 6.03.2023.
- E) Nos termos do Relatório da IGF, que se anexa à presente Deliberação e dela faz parte integrante, concluiu-se, fundamentalmente, que:
 - i) Na parte em que se refere à cessação de funções da Eng.ª Alexandra Reis dos cargos de Administradora de empresas do Grupo TAP, o *Acordo de cessação de relações contratuais* outorgado no dia 4.02.2022 pelo PCA, Dr. Manuel Beja, e pela CEO, Eng.ª Christine Ourmières-Widener, é nulo, no essencial porque o EGP não prevê a figura da "renúncia por acordo", sendo que a renúncia constante do EGP não confere

direito a qualquer compensação financeira, pelo que o valor a esse título auferido por aquela ex-Administradora encontra-se desprovido de fundamento legal;

- ii) A saída da Eng.ª Alexandra Reis das funções de administradora das empresas do Grupo TAP foi desencadeada por iniciativa da CEO, que acompanhou todo o processo que culminou na outorga, por si e pelo PCA, daquele *Acordo*, sem observância do regime legal aplicável e sem sequer ter garantido a intervenção ou, no mínimo, a informação ao titular da função acionista, exercida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
 - iii) O ato praticado pelo PCA e pela CEO, visando operar a saída da Eng.ª Alexandra Reis, carecia de deliberação da Assembleia Geral das diversas sociedades onde a referida Administradora exercia funções, o que não aconteceu;
 - iv) A factualidade apurada evidencia a inobservância dos normativos legais aplicáveis às empresas públicas e às sociedades comerciais, bem como das regras estatutárias e regulamentares das empresas do Grupo TAP por parte dos administradores envolvidos, a qual deve ser avaliada e ponderada no âmbito do exercício da função acionista.
- F) Considerando as conclusões constantes do Relatório da IGF, o Ministro das Finanças determinou à Direção-Geral do Tesouro e Finanças ('DGTF'), por Despacho de 7.03.2023, que se anexa à presente Deliberação, preparar e promover o procedimento de demissão do PCA e da CEO, com fundamento no disposto no artigo 25.º/1, b) do EGP, em cujos termos se prevê que os gestores públicos podem ser demitidos, pelo órgão de eleição ou de nomeação, quando lhes seja individualmente imputável a violação grave, por ação ou por omissão, da lei ou dos estatutos da empresa.
- G) Considerando a análise factual e jurídica constante do Relatório da IGF, a Deliberação Unânime por Escrito de 13.03.2023, que se anexa à presente Deliberação, aprovou os projetos de deliberação de demissão do PCA e da CEO.
- H) Através dos Ofícios SAI_DGTF/2023/1265 – DSJC e SAI SAI_DGTF/2023/1266 – DSJC, ambos do dia 13.03.2023, e que se anexam à presente Deliberação, foram o PCA e a CEO notificados pela DGTF dos projetos de deliberação de demissão, tendo-lhes sido concedido o prazo de dez dias úteis para se pronunciarem em sede de audiência prévia.
- I) No dia 28.03.2023, foram remetidas à DGTF uma *Pronúncia* apresentada pelo PCA e uma *Resposta* apresentada pela CEO, acompanhada de 29 documentos e com requerimento para a audição de 6 testemunhas, que se anexam à presente Deliberação.
- J) Das 6 testemunhas agora requeridas ouvir pela CEO, a maioria (4) já foi pessoalmente ouvida ou prestou declarações por escrito perante a IGF, no âmbito do processo de auditoria que culminou com a aprovação do Relatório, e as restantes (2) são ou foram agentes da TAP e do Ministério das Infraestruturas e da Habitação, cujos mais altos responsáveis, à data dos factos relevantes, já foram ouvidos ou prestaram declarações

no âmbito daquele processo de auditoria, ao que acresce que na *Resposta* não é concretamente associada, em relação a nenhuma dessas 6 testemunhas, qualquer matéria factual precisa cujo apuramento se possa prefigurar relevante — donde, se considera desnecessário fazer promover a respetiva audição.

K) Na sua *Pronúncia*, o PCA:

- i) Alega a “violação do direito de audiência prévia”, no essencial porque, da sua perspectiva, “a partir do momento em que a decisão de demissão foi tomada e comunicada *urbi et orbi* por membros do Governo português, a audiência prévia do interessado serve apenas o propósito de criar uma aparência de regularidade do procedimento” (n.ºs 6-14 e 67);
- ii) Alega não ter ocorrido ou não lhe ser imputável a violação grave, por ação ou por omissão, da lei ou dos estatutos da empresa, entre o mais por considerar que “o responsável pela função acionista sempre foi o Ministro das Infraestruturas e da Habitação, pelo que, uma vez obtida a confirmação da respetiva concordância com os termos do acordo, e atendendo ao facto de o processo de negociação e elaboração do acordo ter sido assessorado por sociedades de advogados de renome, não tinha razões ou mesmo indícios para crer que haveria lugar à violação de normas legais procedimentais” (n.ºs 15-60 e 68);
- iii) Alega verificar-se uma “conduta abusiva por parte dos acionistas da TAP”, no essencial por entender que “a invocação da violação das normas legais e estatutárias aplicáveis por ausência de comunicação do acordo ao [MF] e de deliberação da Assembleia Geral revela-se violadora do princípio da boa-fé, uma vez que foi incutida no interessado a confiança de que o correto procedimento passaria pela intervenção do [MIH]” (n.ºs 61-66).

L) Na sua *Resposta*, a CEO:

- i) Alega a “nulidade do procedimento por fraude à lei”, sustentando que “o Governo degradou a audiência prévia a uma mera formalidade não essencial, desprovida de qualquer sentido útil” (pp. 1-5);
- ii) Alega a “violação do interesse público superior”, entre o mais por conta do seu “excelente desempenho profissional enquanto CEO” (pp. 11-12);
- iii) Alega que “os factos que constam [da Deliberação de 13.03.2023] e nos quais assenta a decisão de demissão não têm a mínima correspondência com a verdade”, e, na base de uma narração da factualidade que considera relevante, conclui entre o mais que “em todo o processo que levou à saída da Eng.ª Alexandra Reis, não tomou nenhuma decisão material relevante” e que “os desenvolvimentos do processo negocial, a cargo dos Advogados que representavam a TAP e a Eng.ª Alexandra Reis, foram sempre transmitidos ao MIH e submetidos à sua apreciação e aprovação, sendo todas as decisões finais por este tomadas” (pp. 15-40);

- iv) Alega que a “saída da Eng.^a Alexandra Reis não se traduziu numa destituição, mas sim num acordo global para a cessação do contrato de trabalho e de renúncia ao cargo de administradora, o que, segundo informação prestada, se afigurava pacificamente válido” e que “o enquadramento jurídico para a efetivação de um acordo de saída com um administrador, ou a sua eventual inaplicabilidade, não corresponde ao núcleo de conhecimentos da sociedade que um CEO tenha que ter, sendo legítimo e normal que se recorra de quem detém desses conhecimentos, no caso, os Advogados externos que lidavam, habitualmente, com as questões laborais da TAP” (pp. 41-43);
 - v) Alega não lhe serem individualmente imputáveis as violações da lei e dos estatutos apuradas, considerando entre o mais que a sua atuação “traduz exemplarmente a conduta de um gestor diligente e criterioso” (pp. 43-45);
 - vi) Alega não se poder concluir que as violações da lei dos estatutos apuradas sejam graves ou tornem inexigível a sua manutenção no cargo, considerando entre o mais que, “se a [sua] conduta fosse de tal modo grave e intolerável, o Governo não a teria mantido em funções durante mais de um mês” (pp. 45-52).
- M) Deste modo, foi a ambos garantido, e por ambos exercido, nos termos legalmente devidos por força do artigo 25.º/2 do EGP, o direito de audiência prévia sobre aqueles projetos de deliberação de demissão, os quais foram adotados pelo órgão competente para o efeito e através do modo próprio, isto é, por deliberação da Assembleia Geral.
- N) A circunstância de, antes da adoção da Deliberação de 13.03.2023, e na sequência da homologação e divulgação do Relatório da IGF, ter sido publicamente comunicada no dia 6.03.2023, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas, a decisão de proceder à demissão do PCA e da CEO:
- i) Não consubstanciou nem a adoção de qualquer decisão final nem a prática de qualquer ato de exoneração pública, limitando-se a traduzir o resultado da avaliação que, em face do teor e conclusões do Relatório da IGF, aqueles membros do Governo efetuaram quanto à existência de fundamento legal para demitir o PCA e a CEO, seguindo-se a partir daí o procedimento legalmente devido para o efeito;
 - ii) Não degrada a relevância da *Pronúncia* do PCA e da *Resposta* da CEO apresentadas, cujas questões essenciais nelas invocadas, acima sumariadas, são agora contraditoriamente ponderadas, também pelo órgão competente para o efeito e através do modo próprio, de modo nenhum se esvaziando o sentido e a utilidade da audiência prévia a que houve lugar.

II. DOS FACTOS

- O) Nos termos do Relatório da IGF, apurou-se factualmente, em síntese e em termos que se acolhem, o seguinte:
- i) Em 4.01.2022, a CEO tomou a iniciativa de suscitar junto do Ministério das Infraestruturas e da Habitação a substituição da Eng.ª Alexandra Reis, à data Administradora da TAP, SGPS, S.A., por divergências profissionais irreconciliáveis na Comissão Executiva que punham em causa o seu funcionamento;
 - ii) A CEO conduziu, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2022, o processo tendente à cessação de funções da Eng.ª Alexandra Reis;
 - iii) Para esse efeito, a CEO socorreu-se de assessoria jurídica externa, à qual coube, sob condução da CEO, a intermediação negocial com os representantes legais da Eng.ª Alexandra Reis;
 - iv) A CEO apenas deu a conhecer esse processo ao PCA no final de janeiro de 2022;
 - v) Esse processo não foi discutido em nenhuma reunião do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, nem foi objeto de deliberação pela Assembleia Geral;
 - vi) Esse processo não foi comunicado, em nenhum momento e por nenhuma via, ao membro do Governo responsável pela área das finanças;
 - vii) No dia 4.02.2022, foram subscritas pela Eng.ª Alexandra Reis cartas de renúncia aos cargos por si exercidos nas empresas do Grupo TAP;
 - viii) Também nesse dia, o PCA e a CEO, em representação da TAP, S.A., celebraram com a Eng.ª Alexandra Reis um *Acordo de cessação de relações contratuais*;
 - ix) Esse *Acordo* formalizou a renúncia da Eng.ª Alexandra Reis com efeitos a 28.02.2022 (cl.ª 1.ª/1), obrigando-se nos seus termos a TAP, S.A. a pagar o montante ílquido de €443.500, “a título de compensação pela cessação antecipada do mandato de administradora na TAP, correspondente a parte das retribuições que a mesma auferiria e lhe seriam devidos até ao termo inicialmente previsto para esse mandato” (cl.ª 5.ª/1, (b)), assim como a conceder os benefícios em espécie previstos no Anexo II, “correspondentes a parte das regalias que a mesma beneficiaria e lhe seriam devidas até ao termo inicialmente previsto para o seu mandato de administradora da TAP” (cl.ª 5.ª/2);
 - x) Depois da outorga desse *Acordo*, ainda no dia 4.02.2022, o PCA comunicou aos restantes membros do Conselho de Administração a cessação de funções da Eng.ª Alexandra Reis foi comunicada;
 - xi) Em execução desse *Acordo*, foi pago à Eng.ª Alexandra Reis, na parte que se refere à contrapartida pela cessação das suas funções de Administradora, o montante total de €450.110,26, correspondente à soma daquela compensação (€443.500) e dos benefícios em espécie até à data já utilizados (€6.610,26).

- P) Não se aceitam as alegações factuais, trazidas em sede de audiência prévia, de que a CEO “não tomou a iniciativa de suscitar a substituição da Eng.ª Alexandra Reis” e de que o processo tendente à saída dessa ex-Administradora “só teve início no dia 25 de janeiro de 2022” (*Resposta da CEO*, pp. 34 e 36), na medida em que, perante a IGF:
- i) A TAP, S.A. prestou a informação de que “a CEO da TAP solicitou a autorização do Ministério das Infraestruturas e da Habitação para proceder à substituição da [Eng.ª Alexandra Reis], por divergências profissionais irreconciliáveis na comissão executiva que punham em causa o seu funcionamento” (Anexo 6 do Relatório da IGF);
 - ii) A CEO da TAP declarou que “a iniciativa foi minha enquanto CEO”, que “a discussão da nova estrutura e o desalinhamento da Senhora Eng.ª Alexandra Reis e a sua desadequação para o cargo de *Chief Strategy Officer* iniciou-se em reunião havida via TEAMS, no dia 4 de janeiro de 2022, pelas 15h30, entre a CEO da TAP e o Senhor Ministro das Infraestruturas e Habitação”, e que “a proposta de reorganização da equipa executiva foi apresentada à tutela setorial deu de seguida lugar à promoção da saída da Senhora Eng.ª Alexandra Reis” (Anexo 7 do Relatório da IGF);
 - iii) O ex-Ministro das Infraestruturas e da Habitação declarou que “a CEO da TAP solicitou-me em reunião a autorização para proceder à substituição da Eng.ª Alexandra Reis, por manifesta incompatibilização, irreconciliável, entre as duas” (Anexo 8 do Relatório da IGF);
 - iv) O PCA referiu que “houve uma iniciativa da CEO da TAP, com a concordância do Secretário de Estado das Infraestruturas, que conduziu a um acordo com a Eng.ª Alexandra Reis para a sua saída da empresa” (Anexo 15 do Relatório da IGF).
- Q) Não se aceitam as alegações factuais, trazidas em sede de audiência prévia, de que, “em todo o processo que levou à saída da Eng.ª Alexandra Reis, a [CEO] não tomou nenhuma decisão material relevante”, de que “não teria cabido à CEO “a *condução do processo*, sempre e quando o mesmo transmita a ideia de que a [CEO] teve uma intervenção determinante e decisória no mesmo”, de que a CEO “não teve qualquer intervenção material nesta tomada de decisão”, ou de que a CEO “não tomou uma única decisão relativa ao processo de negociação e nem tão-pouco deu a sua opinião sobre quais as decisões que deviam ser efetivamente tomadas” (*Resposta da CEO*, pp. 30, 35 e 36), na medida em que:
- i) A CEO da TAP declarou perante a IGF que “a discussão de cessação das relações contratuais com o grupo TAP foi havida por mim com a Senhora Eng.ª Alexandra Reis” (Anexo 7 do Relatório da IGF);
 - ii) Constam do acervo de comunicações trocadas entre a CEO e o advogado por si mandatado para o efeito entre os dias 25.01.2022 e 4.02.2022, entre outras, as seguintes indicações e instruções da CEO dirigidas ao referido advogado: “*Yes please and send me the info before answering*” [em resposta a: “*may I proceed with this?*”]; “*The idea is to close the deal this week*”; “*Could you contact her tomorrow morning?*”; “*I think it would be wise to have a cap*”; “*please close the deal*”; “*Ok. Board member*”

liabilities should be covered by D&O same for all Board members”, “Ok” [em resposta a “Do you think that TAP could accommodate this?”] (Anexos 8, 10, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 21, 23, 24, 26, 35, 39 do Doc. 1 junto à Resposta da CEO);

- iii) Por mensagem de e-mail enviada pela CEO ao então Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações e à então Chefe de Gabinete do Ministro das Infraestruturas e da Habitação no dia 2.02.2022, aquela reencaminhou os termos essenciais das negociações havidas com a Eng.ª Alexandra Reis, apodando-os como o *“final agreement that I would recommend”* (Anexo 11 do Relatório da IGF = Anexo 27 do Doc. 1 junto à Resposta da CEO).

III.

DAS VIOLAÇÕES DA LEI E DOS ESTATUTOS DA EMPRESA

- R) Nos termos do Relatório da IGF, apurou-se juridicamente, em síntese e em termos que se acolhem, o seguinte:
 - i) Na parte em que se refere à renúncia da Eng.ª Alexandra Reis como Administradora, o *Acordo* consubstancia um ato juridicamente *nulo*, por impossibilidade legal do seu objeto e por ser contrário à lei, *ex vi* artigo 280.º/1 do Código Civil, porquanto:
 - a. O EGP, que disciplina taxativamente as modalidades de cessação de gestores públicos e define os respetivos efeitos, nos termos dos respetivos artigos 24.º a 27.º, não prevê a hipótese de renúncia *“por acordo”* nem consente que à cessação de funções por renúncia, nos termos do artigo 27.º, se associe o pagamento de qualquer compensação;
 - b. Mesmo admitindo que, em termos substanciais, a cessação de funções em questão se pudesse traduzir numa demissão por mera conveniência, nos termos do artigo 26.º do EGP, (i) sempre tal ato não poderia ter sido praticado pelo PCA e pela CEO, por se tratar de matéria obrigatoriamente sujeita a deliberação acionista, competindo, por conseguinte, à Assembleia Geral, por via do exercício da função acionista através do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do artigo 26.º/2 do EGP, dos artigos 37.º a 39.º do RJSPE e do artigo 11.º/2, b) dos Estatutos da TAP, SGPS, S.A.; e (ii) também o negócio jurídico subjacente ao *Acordo*, incluindo a totalidade dos benefícios elencados no seu Anexo II, se encontra desprovido de fundamento legal, não observando a forma de cálculo, nem o requisito temporal do exercício de funções de 12 meses no respetivo mandato, de acordo com o disposto no artigo 26.º/3 do EGP.
 - ii) Tanto o montante da compensação (€443.500) quanto os valores correspondentes a benefícios em espécie (€6.610,26) carecem de fundamento legal, sendo os seus pagamentos suscetíveis de constituir infrações financeiras de natureza sancionatória e de gerar responsabilidade financeira reintegratória imputáveis ao PCA e à CEO.

- S) A cessação de funções da Eng.^a Alexandra Reis, realizada nos termos do *Acordo* outorgado no dia 4.02.2022 pelo PCA e pela CEO, implicou cumulativamente:
- i) A violação de normas legais imperativas contidas em diplomas aplicáveis à TAP, SGPS, S.A., ao respetivo Conselho de Administração e aos seus membros — em especial, (i) as constantes dos artigos 24.º a 27.º do EGP, que disciplinam taxativamente as condições e os efeitos da cessação antecipada de funções de gestores públicos, e (ii) as constantes dos artigos 37.º a 39.º do RJSPE, que disciplinam os termos em que deve ser exercida, pelo membro do governo responsável pela área das finanças, a função acionista em empresas públicas, a qual integra, designadamente, o poder de destituição dos titulares dos órgãos sociais ou estatutários (artigo 38.º/1, c));
 - ii) A violação dos Estatutos da TAP, SGPS, S.A. — em especial, o disposto no respetivo artigo 11.º/2, b), em cujos termos se atribui exclusivamente à Assembleia Geral a competência para destituir os membros do Conselho de Administração;
 - iii) A violação dos deveres de cuidado e de lealdade impostos ao exercício de funções de administração societária, decorrentes do artigo 64.º/1 do Código das Sociedades Comerciais — em especial, na parte em que deles resultam obrigações de informação aos acionistas e a outros titulares de órgãos sociais.
- T) Essa violação verificou-se simultaneamente:
- i) Por ação, por via da outorga daquele *Acordo*; e
 - ii) Por omissão, por força da não comunicação, em nenhum momento, da negociação e outorga do *Acordo* ao membro do Governo responsável pela área das finanças ou aos seus representantes no exercício da função acionista.
- U) As alegações contidas na *Pronúncia* do PCA e na *Resposta* da CEO não afastam o juízo de ilegalidade das suas condutas por referência aos termos da celebração e ao conteúdo do *Acordo* que subscreveram no dia 4.02.2022, registando-se em contrapartida que:
- i) O PCA reconheceu que “a competência para a cessação do vínculo com aquela ex-administradora [era] da competência da Assembleia Geral”, não afastando “ter existido uma violação de normas de competência”, ou seja, uma “violação das regras procedimentais que exigiam a intervenção da Assembleia Geral” (n.ºs 40, 55 e 56 da *Pronúncia* do PCA);
 - ii) A CEO “entende[u] que não lhe cabe, pelo menos nesta fase, pronunciar-se sobre o enquadramento jurídico do Parecer da IGF, sufragado, na íntegra, pelo Governo”, dispensando-se de “fazer uma análise do enquadramento jurídico que deveria ter sido dado, no caso concreto” (pp. 14 e 41 da *Resposta* da CEO).
- V) Diferentemente do sugerido pelo PCA (*Pronúncia*, n.º 17) e pela CEO (*Resposta*, pp. 14, 37 e 41), a cessação de funções da Eng.^a Alexandra Reis não operou por via de uma unilateral renúncia enquadrável nos termos do artigo 27.º do EGP, mas sim através de um — não legalmente previsto — *Acordo de Cessação de Relações Contratuais*, que o

PCA e a CEO outorgaram, e em cujos termos se convencionou pagar um — também não legalmente previsto — montante compensatório por conta da cessação antecipada de funções daquela ex-Administradora.

- W) Como esclarecido pela TAP ao Ministro das Finanças e ao então Ministro das Infraestruturas e da Habitação, foi “por iniciativa da TAP [que] foi iniciado o processo negocial com [a Eng.ª Alexandra Reis] no sentido de ser consensualizada por acordo a cessação imediata de todos os vínculos contratuais existentes entre AR e todas as empresas do Grupo TAP” (Doc. 1 junto ao Anexo 23 do Relatório da IGF).
- X) Com efeito, resulta do teor desse *Acordo* que foi com e através dele que as “as partes pretende[ram] fazer cessar (...) o mandato de administradora [da Eng.ª Alexandra Reis]” e que “as partes pretende[ram] regular os termos e condições da cessação” (considerandos (C) e (D)).
- Y) Aquele montante compensatório careceria de fundamento legal mesmo na pressuposição hipotética de que, em substância, a cessação de funções daquela ex-Administradora teria operado por via de uma demissão por mera conveniência, a qual de resto sempre competiria à Assembleia Geral, nos termos do artigo 26.º do EGP, em cujos termos se prevê que aos gestores públicos que contem, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções — não sendo esse o caso da Eng.ª Alexandra Reis, eleita que foi Administradora por deliberação da Assembleia Geral de 24.06.2021 —, assiste o direito à indemnização correspondente ao vencimento de base que aufeririam até ao final do respetivo mandato, com o limite de 12 meses — limite que o montante convencionado no *Acordo* sempre desrespeitaria.
- Z) A essa ilegalidade por ação, consistente na outorga desse *Acordo*, desprovido de qualquer fundamento legal na parte em que titulou e disciplinou os termos da cessação de funções societárias daquela ex-Administradora, acresce a omissão, também ilegal, traduzida na não comunicação, em nenhum momento, da negociação e outorga daquele *Acordo* ao membro do Governo responsável pela área das finanças ou aos seus representantes no exercício da função acionista, assinalando-se não terem nem poderem ter o mínimo respaldo legal:
- i) Nem a alegação, por parte do PCA, de que “competiria ao Ministério das Infraestruturas e da Habitação a cessação de funções dos gestores públicos” (*Pronúncia* do PCA, n.º 32);
 - ii) Nem a alegação, por parte da CEO, da convicção de que “o MIH tinha poderes para praticar todos os atos que levaram ao *Acordo* celebrado” (*Resposta* da CEO, p. 44).
- AA) Com efeito, resulta com clareza do disposto em imperativas normas legais aplicáveis a qualquer empresa pública, e por conseguinte também à TAP, SGPS, S.A., que:
- i) A função acionista nas empresas públicas do setor empresarial do Estado é exercida *exclusivamente* pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, sem

prejuízo da devida articulação com o membro do Governo responsável pelo respetivo setor de atividade (artigos 37.º/2 e 39.º/1 do RJSPE);

ii) É no âmbito do exercício da função acionista que se integra, designadamente, o poder de destituir os titulares de órgãos sociais (artigo 38.º/1, c) do RJSPE).

BB) Não relevam para o apuramento nem excluem as documentadas violações da lei e dos estatutos da empresa:

i) Nem a alegação, por parte do PCA (*Pronúncia*, n.ºs 60-66), de uma suposta “confiança” quanto à suficiência da intervenção do Ministério das Infraestruturas e da Habitação no processo de cessação de funções da Eng.ª Alexandra Reis — pois, em existindo, essa confiança não pode em caso algum caucionar a desconsideração da obrigação de cumprir as normas legais e estatutárias violadas;

ii) Nem a alegação, por parte da CEO (*Resposta*, pp. 11-12), de uma suposta “violação do interesse público superior” e do seu “excelente desempenho profissional” — aspetos de apreciação gestionária totalmente alheios à apreciação objetiva da ilegalidade das suas concretas atuações por referência à outorga do *Acordo*.

IV.

DA IMPUTAÇÃO E DA GRAVIDADE DAS VIOLAÇÕES

CC) A violação das sobreditas normas legais e estatutárias é individualmente imputável:

i) Ao PCA, por ter subscrito o *Acordo* e por em momento algum ter solicitado a convocação de uma Assembleia Geral para esse efeito ou sequer o ter reportado ao Ministério das Finanças; e

ii) À CEO, por por sua iniciativa ter iniciado e conduzido o processo que culminou na outorga do *Acordo*, o ter subscrito, e igualmente por em momento algum ter solicitado a convocação de uma Assembleia Geral para este efeito ou sequer o ter reportado ao Ministério das Finanças.

DD) A imputabilidade individual destas condutas ao PCA e à CEO não é excluída pela circunstância de as negociações tendentes à celebração do *Acordo* serem do conhecimento e a definição do montante compensatório dele decorrente terem contado com a aprovação do então Secretário de Estado das Infraestruturas e do então Ministro das Infraestruturas e da Habitação — porquanto desse conhecimento e dessa aprovação resultou apenas a anuência quanto ao valor a final convencionado, não existindo evidência do conhecimento daqueles então membros do Governo sobre o teor, em concreto, do clausulado do *Acordo*, ao que acresce que a sua intervenção foi sempre baseada na informação que lhes foi prestada pela CEO.

EE) A imputabilidade individual destas condutas ao PCA e à CEO não é igualmente excluída pela circunstância de as negociações tendentes à celebração do *Acordo* terem sido intermediadas por consultores jurídicos mandatados pela CEO para o efeito — porquanto

a imperatividade e a centralidade das normas legais e estatutárias violadas tornam o seu conhecimento objetivamente necessário, quer para o PCA quer para a CEO, à luz do exigente padrão dos deveres de cuidado legalmente impostos aos gestores públicos, tratando-se de regras básicas e fundamentais que enformam a atuação dos referidos administradores, incluindo as que decorrem dos estatutos das empresas que administram.

- FF) A violação daquelas normas legais e estatutárias assume inequívoca gravidade, tornando inexigível a manutenção do PCA e da CEO nos respetivos cargos, designadamente porque:
- i) As regras legais e imperativas estabelecidas para a cessação de funções de gestores públicos se revelam de alcance transversal no universo do Setor Público Empresarial, razão pela qual o reconhecimento do seu desconhecimento e a respetiva violação por parte dos titulares das funções de PCA e de CEO numa das empresas públicas de maior dimensão do país não pode deixar de ser considerada especialmente censurável à luz do elevado padrão dos deveres de cuidado legalmente exigidos a estes gestores públicos;
 - ii) As condutas do PCA e da CEO revelaram também o desconhecimento, ou, pelo menos, uma continuada omissão quanto ao cumprimento dos deveres de informação e reporte sobre matérias centrais ao funcionamento da TAP, SGPS, S.A., circunstância que conduz à quebra das relações de integridade, lealdade, cooperação, confiança e transparência com o acionista;
 - iii) Tais condutas revelaram ainda a absoluta desconsideração do PCA e da CEO pela repartição de competências entre os órgãos sociais da TAP, SGPS, S.A., decorrente de lei e também dos próprios Estatutos, desconsideração essa novamente geradora de uma intolerável quebra das relações de integridade, lealdade, cooperação, confiança e transparência com o acionista;
 - iv) Desde que publicamente conhecidos o alcance e os efeitos do *Acordo* subscrito pelo PCA e pela CEO, que se fizeram repercutir sobre a TAP, SGPS, S.A. e outras sociedades do Grupo TAP consequências notoriamente negativas sobre a reputação e boa gestão destas empresas públicas, de central relevância social e indiscutível importância económica no contexto nacional;
 - v) À data da subscrição desse *Acordo*, a TAP, SGPS, S.A. se encontrava, e ainda encontra, submetida às exigentes obrigações de equilíbrio financeiro emergentes do Plano de Reestruturação em vigor, o qual reclama dos seus gestores acrescidas obrigações de transparência e especiais deveres de cuidado na gestão financeira da empresa, ostensivamente violados pelo PCA e pela CEO.
- GG) A continuidade em funções do PCA e da CEO até ao presente momento deveu-se apenas à necessidade de cumprir os procedimentos necessários para, nos termos legalmente devidos, proceder à respetiva demissão, não comportando tal circunstância qualquer desmerecimento da gravidade das violações apuradas.

V.

DELIBERAÇÃO

- I. Ao abrigo do disposto no artigo 25.º/1, b) do EGP, o Dr. Manuel Beja é demitido do cargo de Presidente do Conselho de Administração da TAP, SGPS, S.A., com fundamento nas violações graves da lei e dos estatutos que lhe são individualmente imputáveis, nos termos acima descritos e que constam também do Relatório n.º 24/2023 da IGF.
- II. Ao abrigo do disposto no artigo 25.º/1, b) do EGP, a Eng.ª Christine Ourmières-Widener é demitida do cargo de Administradora e CEO da TAP, SGPS, S.A., com fundamento nas violações graves da lei e dos estatutos que lhe são individualmente imputáveis, nos termos acima descritos e que constam também do Relatório n.º 24/2023 da IGF.
- III. Em consequência, a Eng.ª Christine Ourmières-Widener deve ser demitida, com os mesmos fundamentos, do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Portugaláia — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A. e da TAPGER — Sociedade de Gestão e Serviços, S.A., devendo para o efeito o Conselho de Administração da TAP, SGPS, S.A., no exercício da função acionista nessas sociedades, ao abrigo do disposto no artigo 37.º/3 do RJSPE, executar esta deliberação através da aprovação de deliberações sociais unânimes por escrito no dia 14 de abril de 2023.

A presente deliberação deverá ser passada ao livro de atas da Assembleia Geral nos termos do artigo 63.º/4 do Código das Sociedades Comerciais, sendo assinada pelos representantes dos acionistas, acima identificados, e produzindo efeitos no dia 14 de abril de 2023, data em que o Dr. Manuel Beja e a Eng.ª Christine Ourmières-Widener cessam as suas funções.

Anexos:

- (6.03.2023) Relatório n.º 24/2023 da IGF, homologado pelo Despacho n.º 53/2023/MF
- (7.03.2023) Despacho do Ministro das Finanças
- (13.03.2023) Deliberação Unânime por Escrito
- (13.03.2013) Ofícios da DGTF SAI_DGTF/2023/1265 – DSJC e SAI SAI_DGTF/2023/1266 – DSJC
- (28.03.2023) *Pronúncia* do PCA em sede de audiência prévia
- (28.03.2023) *Resposta* da CEO em sede de audiência prévia

Lisboa, 12 de abril de 2023

O representante da República Portuguesa,

Assinado por: **CARLOS MANUEL LEITÃO DOS SANTOS PINTO**
Num. de Identificação: 12535215
Data: 2023.04.12 22:59:58+01'00'

O representante da PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S.A.,

Assinado por: **JAIME SERRÃO ANDREZ**
Num. de Identificação: 07345947
Data: 2023.04.12 22:28:35+01'00'

Assinado por: **Ana Isabel Bordalo Pereira dos Santos Martins Monteiro Limão**
Num. de Identificação: 07377422
Data: 2023.04.12 22:50:40+01'00'

